

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Mayara Cupaiol LUGAN¹
Marcus Vinicius Feltrim AQUOTTI²

RESUMO: O presente artigo visa abordar individualmente cada um dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri previstos na Constituição Federal de 1988, bem como demonstrar o significado, principais controvérsias e aplicação de cada um deles no âmbito de um julgamento.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Princípios. Juiz penal. Processo Penal

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri notadamente está inserido entre os órgãos do Poder Judiciário, podendo ser considerado uma garantia constitucional de todo cidadão brasileiro. Partindo dessa premissa, é necessário analisar os princípios que norteiam essa instituição, pois de nada adiantaria ser uma garantia individual se não forem seguidos parâmetros e regras para sua aplicação.

Apesar de estar inserido como órgão do judiciário, o Júri tem características próprias, que são conhecidas como princípios constitucionais do Tribunal do Júri.

Os princípios do Tribunal do Júri estão enumerados na Constituição Federal em seu artigo 5 XXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail ma_lugan@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca. Orientador do trabalho.

Partindo desta premissa, analisaremos cada um desses princípios separadamente.

2 DA PLENITUDE DE DEFESA

Todo ser humano tem o direito à liberdade, porém, este não é absoluto, podendo ser cerceado pelo Estado na aplicação de uma sanção pena. Esse direito possui garantias para que o indivíduo não sofra abusos do poder público. O princípio do devido processo legal é uma dessas garantias, pois o indivíduo será considerado inocente até o trânsito em julgado da ação. O devido processo conta com dois princípios: do contraditório e da ampla defesa. O processo somente será considerado justo caso tenha ocorrido esses dois princípios.

O devido processo não é uma garantia somente voltada ao réu, mas também é garantia da sociedade, pois o agente do fato delituoso deverá ser retirado do convívio social.

O direito de defesa dá maior segurança ao indivíduo, pois o Estado não pode prendê-lo sem antes ouvir sua defesa e dar a ele a chance de mostrar sua inocência. Esse direito não pode ser renunciado e se o réu não tem defensor, é obrigatório que se dê a ele um defensor.

No Tribunal do Júri, é indispensável uma defesa eficaz, pois os jurados são leigos e necessitam que sejam minuciosamente explicadas as provas que constam nos autos do processo. Uma defesa apenas regular pode colocar em risco a liberdade do acusado.

No processo comum o magistrado deve fundamentar sua decisão, porém no Tribunal do Júri os jurados sorteados não fazem isso, somente votam pela condenação ou absolvição do réu.

A defesa está expressa no Código de Processo penal em ser artigo 261:

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor

Está também expressa o artigo 5 LXXIV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Porém, essa não é a única forma de defesa. A doutrina divide a defesa em autodefesa e defesa técnica. Na autodefesa o acusado dá explicações ao juiz e aos jurados dos seus motivos para o cometimento do crime, ou poderá também negar que cometeu tal ato. Isso ocorre no momento do interrogatório. O acusado intervém, direta ou indiretamente nos atos processuais. Porém, não é obrigatório que se faça a autodefesa, sendo que o réu poderá usar do seu direito ao silêncio. Mas em se tratando de Tribunal do Júri, a autodefesa é essencial para o convencimento dos jurados. A palavra do réu pode gerar dúvidas fazendo com que o Conselho de Sentença adote a tese da defesa.

Em relação à defesa técnica, não poderá haver renúncia a esse direito. É o profissional do direito defendendo o acusado.

A constituição Federal previu o direito de defesa em seu artigo 5 LV:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

E também está prevista no artigo 5 XXXVIII:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;

Ao elaborar esses dois incisos, o constituinte quis dizer que em qualquer processo, judicial ou administrativo, o acusado tem direito à ampla defesa. Porém, em se tratando de Tribunal do Júri, o acusado teria direito à plenitude de defesa, pois nesse procedimento é valorizada a oralidade como forma de defesa.

Nesse tipo de julgamento, os jurados não precisam fundamentar suas decisões, por isso é necessário que o réu exerça a plenitude de defesa, que é uma defesa acima da média, sem restrições.

O réu poderá ser considerado indefeso se o seu defensor estiver adotando tese prejudicial, como traz o artigo 497 V do Código de Processo Penal:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

[...]

V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

Nesse caso, cabe ao juiz nomear outro defensor ao réu, pois sua defesa, apesar de ser ampla, não é considerada plena.

Cada parte poderá nomear o número máximo de cinco testemunhas para serem ouvidas, que é o momento em que ocorre a principal colheita de provas. Porém, há casos tão complexos que será necessário ouvir mais de cinco testemunhas, consagrando o princípio da plenitude de defesa, pois não poderá haver empecilhos para a obtenção das provas pelo réu. Porém, o juiz deve analisar cada caso separadamente para definir se será necessária a oitiva de mais testemunhas. A acusação não goza desse mesmo benefício, pois a plenitude de defesa se aplica somente ao réu.

As partes devem apresentar o rol de testemunhas antes antecipadamente. Porém, se ocorrer uma situação em que o acusado traga uma testemunhal essencial ao seu julgamento no dia da sessão, sem que esta esteja no rol avençado. O juiz poderá permitir a oitiva da testemunha, como forma de legitimar a plenitude de defesa.

Em relação às provas, o nosso Código de Processo Penal traz que deverão ser trazidas aos autos com antecedência de três dias. Porém, se aparecer uma prova nova com o prazo já esgotado, considerando a plenitude de defesa, o defensor do réu poderá apresentá-la se houver concordância da acusação. Caso não haja concordância, deverá adiar a audiência, pois essa prova, sendo essência, não poderá ficar de fora da plenitude de defesa do réu.

Em relação ao tempo de manifestação das partes no plenário, a lei traz que serão de duas horas para cada parte, tendo direito à réplica e tréplica no tempo

de meia hora. Se houver mais de um réu, o tempo se estende à três horas para cada parte, e a réplica e tréplica de uma hora.

É o que traz o artigo 477 do Código de Processo penal:

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo

Em situações excepcionais, o réu pode requerer ao juiz maior tempo para provar sua inocência. Na tréplica poderá ter a inovação da tese da defesa, pois o advogado do réu deve se valer de todos os meios possíveis e legais para defendê-lo plenamente.

Para a doutrina e jurisprudência, ampla defesa e plenitude de defesa são sinônimos, pois ambos tem o dever de assegurar acesso à instrumentos hábeis que proporcionariam a defesa do acusado. Porém, a plenitude de defesa tem maior abrangência do que a ampla defesa.

A ampla defesa é dividida em auto defesa e defesa técnica, o que possibilita a participação do acusado durante o processo, seja por si só ou também por intermédio do seu defensor. É usada no processo penal em geral.

Como nos ensina Rogério Schiatti Machado (2002, p.128-129):

A ampla defesa representa a viabilidade de o réu conhecer a acusação contra si imputada, para que possa acompanhar a produção de prova e, a partir de então, refutar tais elementos ou mesmo construir o próprio conjunto probatório.

Por sua vez, a plenitude de defesa tem aplicação somente no Tribunal do Júri, pois nesse caso o julgamento é feito pelo Conselho de Sentença, que é formado por pessoas leigas e não vigora o livre convencimento motivado, mas sim a íntima convicção. Por esse motivo, o réu necessita de maior amplitude para se defender e mostrar ao Conselho de Sentença a sua versão dos fatos, usando de todos os meios possíveis de defesa.

Seria um desequilíbrio aplicar somente a ampla defesa no Tribunal do Júri, visto que essa tem capacidade para formar o livre convencimento de um juiz

togado, mas não para formar a íntima convicção dos juizes leigos do Conselho de Sentença.

No júri, se a defesa técnica escolher uma tese equivocada, seria prejudicial apenas ao réu, pois o Conselho de Sentença, sendo leigos, via de regra não têm conhecimento jurídico das demais possibilidades que um juiz togado poderia aplicar em um julgamento comum. Neste sentido, a defesa do réu no âmbito do Tribunal do Júri deve ser a mais reforçada possível, a fim de que haja equilíbrio entre as partes, dando paridade de armas para ambos.

Muitos doutrinadores criticam a plenitude de defesa, pois sendo um direito absoluto do réu, acabou por criar uma ditadura, pois baseado nesse princípio a defesa pode inovar a tréplica, aumentar o rol de testemunhas e até mesmo expandir o tempo de debates. Todo direito, mesmo que esteja constitucionalmente previsto, tem limites. Ao ultrapassar tais limites, será considerado abuso desse direito.

Inovar a tréplica, por exemplo, ofende o princípio do contraditório, pois a acusação não poderá rebater naquele momento as novas alegações apresentadas, influenciando na decisão final dos jurados. O Superior Tribunal de Justiça admitiu recentemente a inovação da tréplica baseado no princípio da plenitude de defesa.

A expansão do tempo para debates é aplicada somente para a defesa, dependendo do grau de complexidade da tese. Porém, tal manobra não poderá ser concedida ao Ministério Público devido à falta de previsão legal. Mas, se a tese é complexa para uma das partes, também será para a outra, sendo uma medida injusta estender o tempo apenas para uma das partes.

É imprescindível a Plenitude de defesa no Júri, pois sem ela ambas as partes sairiam prejudicadas. Porém, os princípios constitucionais devem conviver e não eliminarem-se entre si. Sendo assim, a plenitude de defesa é uma garantia assim como o contraditório e o devido processo legal, devendo todos ser ponderados e respeitados no âmbito de um julgamento.

3 DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

É imprescindível a publicação dos atos processuais em qualquer sistema judiciário pautado pela democracia. O princípio da publicidade dos atos processuais está previsto na Constituição Federal.

A primeira previsão está no art. 5 LX da Constituição Federal:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem

Também está previsto no artigo 93 IX da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Da mesma forma previu o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Art. 10- Todas as pessoas têm direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública julgada por um tribunal independente e imparcial em determinação dos seus direitos e obrigações e de qualquer acusação criminal contra elas.

Diante disto, sem dúvidas o constituinte acertou quando introduziu o artigo de direito de publicidade no rol das garantias individuais. Um tribunal que age secretamente não é visto como imparcial.

Quando ocorre a publicidade dos atos processuais, as partes têm a possibilidade de fiscalizar caso haja alguma injustiça.

Porém, nem toda garantia é absoluta. A publicidade é perfeita para a fiscalização do processo, porém não é assim considerada quando se trata da divulgação pela mídia de um ato criminoso. A presunção de inocência pode ser gravemente afetada quando há lastra divulgação do crime. Além disso, a divulgação em massa pela mídia pode modificar até mesmo a opinião dos jurados em relação à condenação ou não do réu.

O ideal seria o equilíbrio entre a publicidade e a privacidade do réu, seu direito à imagem, até o fim do julgamento.

O que deve ser analisado é que, se a publicidade é regra, o sigilo das votações seria ou não uma exceção. A primeira impressão é que há uma contradição no fato de a Constituição prever que todos os julgamentos devem ser públicos e ao mesmo tempo ter uma previsão sobre sigilo das votações no âmbito do Tribunal do Júri. Porém, é um conflito somente na aparência, pois o sigilo das votações dos jurados preserva a imparcialidade do julgamento, sendo que este último é totalmente público.

Os jurados devem sentir-se à vontade para votar, longe dos olhares do público. Aliás, o juiz deve usar seu poder de polícia para afastar do local do julgamento pessoas que têm comportamento inconveniente, pois os jurados ficam atentos à todas as manifestações de amigos e familiares do réu ou da vítima e isso acaba por influenciar na formação do seu convencimento. Mesmo essa retirada da pessoa poderá causar um mau estar nos jurados.

Sobre isso, Hermínio Alberto Marques Porto (2005, p.315):

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e exteriorização da decisão.

Os jurados se reúnem na sala secreta após a instrução para que se faça a votação do veredicto.

É o que traz o artigo 485 caput do Código de Processo Penal:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Caso não haja essa sala especial, a platéia deve se retirar e somente as pessoas mencionadas no artigo permanecem para que haja votação.

Em casos de extrema manifestação da platéia no Júri, que atrapalhe o convencimento dos jurados, o juiz togado poderá dissolver o Conselho de Sentença e convocar novo julgamento.

Alguns doutrinadores, no entanto, defendem o fim do sigilo, como preconiza Lenio Luiz Streck (2001, p.160-162):

Sem dúvida, para maior participação popular e pela democratização da instituição, urge que se dê maior transparência ao Tribunal do Júri, abolindo-se a chamada sala secreta (...). Ora, ao cuidar das votações dos quesitos, a Constituição determinou que se mantenha o sigilo das votações, ou seja, cada jurado responderá o quesito de forma sigilosa, e não o sigilo na votação. A diferença é significativa, pois sigilo das votações é equivalente a voto secreto, e sigilo na votação corresponde à sessão secreta; e estas, como se viu, a Constituição vedou no inciso LX do mesmo artigo 5, salvo se necessário para preservar a defesa da intimidade do réu ou das partes, ou se o interesse social assim o exigir

Para os doutrinadores que defendem o fim da sala secreta, os argumentos utilizados são que uma votação pública moraliza a platéia, pois o voto estaria direcionado a todos os membros da sociedade e haveria transparência no voto, de modo que todos poderiam fiscalizar essa votação. Porém, tais argumentos não podem ser aceitos.

A sociedade tem interesse em um julgamento imparcial, longe das influências geradas pela platéia que assiste ao Júri. A votação sigilosa só terá sentido se for realizada dentro da sala secreta, longe do público, local em que os jurados podem formar a convicção em relação ao ilícito em julgamento. É o ato de votar que é sigiloso.

Este princípio é peculiar do Tribunal do Júri, pois é um procedimento especial que não se aplica dos outros órgãos do Judiciário. Importante lembrar que o voto é secreto em relação ao público em geral, mas na sala secreta o voto é aberto em relação aos outros jurados. Quando o Conselho de Sentença retorna da sala secreta, estão limitados a dizer somente o veredicto final

Por fim, é natural do ser humano o medo de retaliações ao realizar a votação do veredicto de um crime cometido por um réu com maior grau de periculosidade. Os jurados devem ser preservados no momento da votação. O julgamento ocorre sempre por maioria dos votos, sem menção ao número de votos contra ou a favor.

4 DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O significado de soberania é o poder supremo, acima de qualquer outro. Juridicamente, é o poder de decidir em última instância a aplicação das normas. Tem independência absoluta. Nunca está submisso.

As Constituições Brasileiras de 1946 e 1988 asseguravam aos juízes a soberania dos veredictos, afastando o Tribunal de Apelação, em que as decisões podiam ser revistas, podendo até ser modificadas. Essa soberania dá ao júri um caráter de supremacia e independência e suas decisões não podem ser alteradas por ninguém, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal, podendo somente serem submetidas a um novo julgamento pelo mesmo tribunal.

É uma questão simples se analisarmos que o veredicto dado pelos jurados é a palavra final, não poderá ser alterado e contestado em seu mérito por qualquer outro tribunal. Por outro lado, torna-se complexa a análise se considerarmos que os magistrados não são inclinados a aceitarem esse tipo de decisão, fundamentando que os jurados são leigos e não conhecem as jurisprudências predominantes.

No Tribunal do Júri, há a necessidade de conhecimentos não só da área do Direito, mas também das experiências humanas, do ser mais desenvolvido até o mais inculto dos humanos. O operador do direito em plenário do júri não pode desprezar essa sabedoria do ser humano, pois os jurados na maioria das vezes não têm formação acadêmica sobre o assunto.

Os jurados decidem de acordo com a consciência e fazem um juramento em relação a isso.

Acerca disso, ensina Roberto Lyra (1935) apud D'Angelo (2005, p.136):

O júri decide por sua livre e natural convicção. Não é jurado obrigado, como o juiz, a decidir pelas provas do processo, contra os impulsos da consciência. A multiplicidade infinita dos fatos e a necessidade social de uma decisão verdadeira e justa impeliram o legislador a conceder ao jurado esfera de ação mais ampla.

Conclui-se com esse ensinamento que os jurados possuem emancipação em relação ao Poder Judiciário, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Por conta disso, a soberania dos veredictos consagra o Estado Democrático de Direito, pois o Judiciário não pode interferir na decisão dos jurados,

devendo este somente conduzir o Júri de maneira imparcial. Ao Judiciário compete somente analisar se o julgamento deve ser presidido ou não pelo Tribunal do Júri. É um controle que ocorre previamente.

A soberania dos veredictos está relacionada somente às matérias de fato, não sendo inclusas as matérias de direito. Os jurados não precisam justificar suas decisões.

Porém, decisões soberanas não significam decisões arbitrárias, ou seja, decidir contras as provas ou contra a lei não é o papel dos jurados. A soberania não é ilimitada. Eles não são onipotentes, devem julgar segundo os fatos e as provas colhidas. Quando os jurados se afastam das provas colhidas, suas decisões devem ser revistas, ocorrendo portando um novo julgamento pelo mesmo tribunal, não sendo remetido a um tribunal diferente.

O Código de Processo Penal traz em seu artigo 593 III:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Esse artigo não ofende o Princípio da Soberania dos Veredictos, mas ele modifica o que não pode ser admitido em uma decisão do Tribunal do Júri. O constituinte traz que o júri é soberano, isso quer dizer que ele é a última instância a decidir sobre os crimes dolosos contra a vida. Porém, se ocorrer alguma das circunstâncias previstas no artigo 593 III do Código de Processo Penal, caberá um recurso de apelação e essa decisão deverá ser revista novamente.

Essa apelação não leva o julgamento à outro órgão do Judiciário. O julgamento será realizado novamente pelo Tribunal do Júri.

A competência do júri é para os crimes dolosos contra a vida, cabendo aos outros órgãos do judiciário enviar ou não um processo para ser julgado pelo Tribunal do Júri, quando achar que é de sua competência, ou seja, os outros órgãos fazem uma análise previa da admissibilidade ou não de enviar o processo ao júri.

Para o júri exercer sua soberania nas decisões, é inevitável que outro órgão de a primeira palavra, delimitando o que é ou o que não é um crime doloso contra a vida.

O Estado reconhece na própria Constituição a possibilidade de cometer erro de julgamento, como traz o artigo 5 LXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença

Isso quer dizer que nenhum inocente ficará preso se não for culpado pela prática de um ato criminoso e depois de havido o devido processo legal. Todos são presumidamente inocentes até que prove-se o contrário.

Caso ocorra o julgamento errado, o réu tem o direito de uma revisão criminal, possibilitando a desconstituição da sentença condenatória anterior.

Isso está previsto no artigo 621 do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena

O condenado tem o direito de propor essa ação de revisão criminal caso tenha sido condenado injustamente. Se os Condenados da Corte Suprema tem o direito de revisão das decisões, logicamente os demais condenados também a possuem.

A polêmica que se instaurada é acerca da revisão criminal nas decisões do Tribunal do júri. Primeiramente vale ressaltar que nenhum direito é absoluto, como no caso de prender uma pessoa cerceando seu direito de liberdade para que seja respeitado o direito de outrem. No âmbito do processo, ambas as partes devem ter paridades de armas para defender seus direitos, ou seja, cada alegação dada por uma parte pode ser contraditada pela outra, consagrando o princípio do contraditório para acusação e para a defesa.

No Tribunal do Júri ocorre a mesma coisa, não podendo dar direitos apenas à uma das partes. A soberania dos veredictos é uma garantia do devido

processo legal no âmbito do júri para levar preso alguém que cometeu um crime doloso contra a vida. O judiciário não pode discutir a decisão dos jurados leigos, pois faz parte do procedimento do júri. Só poderão remeter o caso a um novo julgamento.

Visto isso, é evidente que há um conflito de normas acerca da revisão criminal no âmbito do tribunal do júri. A revisão é uma garantia individual e a soberania dos veredictos é uma garantia do júri, não podemos prejudicar uma para dar lugar à outra. É necessário que haja uma conciliação entre as duas.

Alguns doutrinadores defendem veemente a possibilidade de revisão criminal nas decisões dos jurados, argumentando que não é aceitável que um inocente tenha o direito de liberdade cerceado por conta de um princípio de soberania.

A soberania dos veredictos pode ser favorável ou desfavorável ao réu. A doutrina predominante defende que a soberania não impede a apreciação do processo por uma instancia superior, pois devem ser consagrados outros princípios, como o do duplo grau de jurisdição. Além disso, todos os tribunais estão sujeitos a essa regra do duplo grau, não podendo somente o tribunal do júri deixar de aplicá-la.

Sendo assim, se os jurados decidem de maneira errada, não analisando fatos e provas trazidos ao processo, nada mais justo que o acusado pedir revisão dessa decisão.

Como ensina Vicente Greco Filho (1997, p.456):

São revisíveis, também, sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, porque o direito de liberdade e a necessidade de correção do erro judiciário prevalecem sobre a soberania. Entre dois princípios constitucionais, prevalece o de maior valor, no caso a liberdade.

Diante disso, conclui-se que importa mais o direito de liberdade de um réu inocentemente acusado do que a soberania das decisões dos jurados. Há vários julgados nesse sentido, cabendo sempre a revisão contra a decisão do tribunal do júri, sem ferir o princípio da soberania.

O recurso extraordinário RT488/330 relatado pelo Ministro Celso de Mello (2013):

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO "JUDICIUM

RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. - O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado.

No Brasil fica evidente que a decisão dos jurados é passível de revisão criminal, pois esta é garantia individual, que pode afrontar até mesmo a coisa julgada. Além do mais, não é justo condenar um inocente somente para a consagração do princípio da soberania dos veredictos.

Porém, não é porque há o princípio da plenitude de defesa previsto na Constituição Federal que devemos eliminar o princípio da soberania dos veredictos. Quando normas de igual valor entram em choque, é necessário que faça com que elas entrem em harmonia.

Quando atacamos a soberania dos veredictos, indiretamente estaremos atacando a instituição do Júri. Contra decisões absolutórias não cabe nenhum recurso. A polêmica está relacionada às decisões condenatórias.

A soberania é regra e a revisão criminal é a exceção contra decisões injustas. Esta deve ser usada com cautela, analisando o caso concreto. Quando surge nova prova, que ateste a inocência do réu, com certeza seria caso de revisão criminal. Porém, diferente disso, é um tribunal achar que os jurados julgaram erroneamente em relação aos fatos, devendo o réu ser absolvido. Nesse caso, as provas e fatos que constam nos autos já foram analisadas pelos jurados que aplicaram um juízo de valor à elas, de acordo com seu entendimento. É o sistema atualmente vigente no tribunal popular. Nesse caso, não poderá haver a revisão criminal, desconsiderando o julgamento dos jurados e a soberania do seu veredicto.

Se surgir uma prova nova após a condenação, o correto seria remeter o caso a um novo julgamento pelo tribunal do júri, pois somente este pode decidir acerca de crimes dolosos contra a vida.

A revisão criminal é vista por muitos doutrinadores como um desvio, pois despreza a decisão do povo. A participação popular é exercício de cidadania, devemos, portanto respeitar a decisão dos jurados.

O Supremo Tribunal Federal ensina que se o Júri é o juiz natural da causa, não cabe ao Tribunal de Justiça como instância superior julgar contrário à tese acolhida pelos jurados (HC 85.904-SP, 2ª T, rel. Joaquim Barbosa, 13.02.2007). Porém, não há unanimidade doutrinária em relação a esse assunto.

5 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Os crimes contra a vida estão previstos no Código Penal no Capítulo I, do Título I, da Parte Especial do referido código. Abrangem os homicídios nas suas variadas formas, induzimento, instigação e auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto.

Antigamente, havia uma discussão se outros crimes que tinham como resultado morte poderiam ir à júri, como lesão corporal seguida de morte ou estupro com resultado morte. Porém, nesses crimes, o bem que buscava lesionar não era a vida. O objetivo do agente causador não era a morte da vítima.

A competência do júri foi ampliada pelo legislador quando houver crimes conexos com os delitos contra a vida.

É o que preceitua o artigo 78 I do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Porém, alguns doutrinadores discordam dessa disposição, argumentando que o evento morte foi um excesso do agente causador do delito, além da sua vontade, não sendo considerado crime contra a vida.

Já outra parte da doutrina explica que os crimes contra a vida não precisam estar classificados no Capítulo I, Título I da Parte Especial do Código Penal. Basta que o bem jurídico da vida tenha sido ofendido pelo agente causador. Mas também ensinam que nem todos os crimes que possuem o evento morte deverão ir à júri, somente os que tiverem dolo. Quando houver o elemento culpa, não poderá o crime ser julgado pelo tribunal do júri.

Se uma pessoa morrer durante um crime contra o patrimônio não classifica o crime contra a vida. Ocorreu uma infração gravíssima, porém alheia à vontade do agente. Como exemplo, se a pessoa pretendia lesionar, mas acabou por matar a vítima por imprudência, a morte decorreu de culpa, não de dolo.

Quando a pessoa tem o dolo de matar outrem e subtrair patrimônio, não se trata de latrocínio, mas sim de homicídio conexo com furto, que classifica como crime contra a vida, passível de julgamento pelo tribunal do júri.

6 CONCLUSÃO

Verificou-se no presente artigo o estudo dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri, comprovando através da soberania dos veredictos que os jurados leigos sorteados são tão importantes quanto os juízes togados, pois são eles que dão a decisão final no âmbito do júri. Além disso, eles decidem sem precisar de conhecimentos jurídicos, baseados em convicção própria.

Comprovou-se também que o princípio do sigilo das votações está ligado somente ao ato de votar, devendo este ser longe do público, para evitar manifestações e até mesmo induções ao voto dos jurados.

Acerca da plenitude de defesa, deve esta ser veemente respeitada por todas as partes do processo, pois o réu tem o direito de demonstrar sua inocência por todas as provas cabíveis, pois este é a parte mais fraca da relação jurídica.

E por fim, a competência para o julgamento dos crimes contra a vida deve ser entendida não somente os crimes de homicídio, aborto e indução ou auxílio ao suicídio, mas também aqueles crimes conexos com o bem jurídico vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7 ed.; São Paulo: Malheiros, 1997

BONFIM, Edilson Mougén. **No tribunal do júri. A arte e o ofício da tribuna. Crimes emblemáticos, grandes julgamentos.** 1 ed.; São Paulo: Saraiva, 2000.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Garantias processuais nos recursos criminais.** 1 ed.; São Paulo: Atlas, 2002.

D'ANGELO, Suzi e Élcio. **O advogado, o promotor de justiça e o juiz no tribunal do júri sob a égide da Lei n. 11.689/08.** 2 ed.; Campo Grande: Futura, 2008

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 4 ed.; São Paulo: Saraiva, 1997

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri.** 1 ed.; Campinas: Bookseller, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais.** 1 ed.; São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 1 ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento, questionários.** 10 ed.; São Paulo: Saraiva, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos & rituais.** 4 ed.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri.** 1 ed.; Curitiba: Juruá, 2006.